



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 363 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/06/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/968/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201872

RECORRENTE: AG MOTA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR ORIGINÁRIO CONS: ELIANE RESPLANDE

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada. Dispositivos legais infringidos art.139,, 878, III, "A", do Dec.24.569/97. Defesa tempestiva e provida. A 2ª Câmara, por maioria de votos, modifica sentença monocrática para a nulidade por entender que se trata de repetição de fiscalização.

**RELATÓRIO**

A empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada. Dispositivos legais infringidos art.139, 878, III, "A", do Dec.24.569/97. Agente fiscal junta aos Autos os relatórios de entrada e saídas, inventários, totalizador, tabelas de produtos e outros documentos que embasam a acusação. Defesa tempestiva e provida. Defesa alega, dentre outras coisas, repetição de fiscalização pela ocorrência da emissão de um ato designatório versando sobre o projeto diligência fiscal para o período de 1999, sob o nº 2000.269491 e em seguida apresentando a emissão de um novo ato designatório para o mesmo projeto e período. Julgamento precedente A 2ª Câmara, por maioria de votos, modifica sentença monocrática para a nulidade por entender que se trata de repetição de fiscalização.

*J*

## VOTO DO RELATOR

Sem adentrarmos ao mérito do presente Auto de infração verifica-se a ocorrência de repetição de fiscalização para o mesmo período e com o mesmo projeto levando-se em conta ser os agentes, as circunstâncias e a cronologia os mesmos a fiscalizar idêntico contribuinte, por essa razão, esse Auto deve ser nulo. Não há o que se discutir quanto ao conhecimento de levar a efeito uma repetição de fiscalização sem observar devidamente os procedimentos legais para o ato, o que por si só já o torna nulo de pleno direito. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar decisão condenatória de 1ª instância para nulidade do Auto de infração.


## DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AG MOTA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do primeiro voto discordante, proferido pelo conselheiro Ildebrando Holanda Júnior, que ficou designado para lavrar a resolução. Foram votos vencidos as Cons. Eliane Resplande, Conselheira Originária, Cons. Eridan e Regineusa Aguiar.



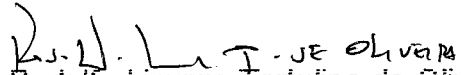
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2.004.

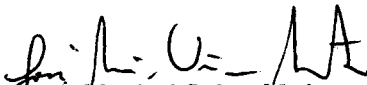
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande  
CONSELHEIRA

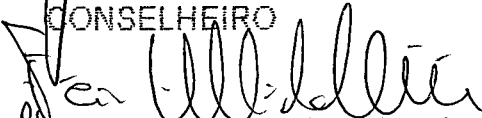
  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

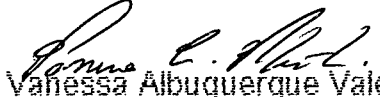
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO